**MEDIDA PROVISÓRIA Nº , DE DE \_\_\_\_\_\_\_ DE 2015**

Exposição de Motivos

Dispõe sobre a estruturação do plano de cargos da Polícia Federal, cria os cargos de Agente de Polícia Federal com áreas de especialidade e Agente-Técnico de Polícia Federal, estabelece as atribuições dos cargos policiais, regras para o concurso público, progressão, promoção, avaliação de desempenho, aperfeiçoamento profissional, propriedade intelectual, remuneração e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**CAPÍTULO I**

**ÂMBITO DE ABRANGÊNCIA**

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a estruturação do plano de cargos da Polícia Federal, estabelece o regime de trabalho, cria o cargo de Agente de Polícia Federal com áreas de especialidade, o cargo de Agente-Técnico de Polícia Federal, no âmbito do Quadro de Pessoal da Polícia Federal, estabelece as atribuições dos cargos policiais da Polícia Federal, dispõe sobre regras para o concurso público, progressão, promoção, avaliação de desempenho, aperfeiçoamento profissional e dá outras providências.

**CAPÍTULO II**

**PLANO DE CARGOS DA POLÍCIA FEDERAL**

Art. 2º Fica estruturado o plano de cargos da Polícia Federal de acordo com os seguintes níveis de atuação:

I – Nível de atuação estratégico, técnico-jurídico e de gestão, composto pelo cargo de Delegado de Polícia Federal, de nível superior, privativo de bacharel em Direito.

II - Nível de atuação técnico-científico, composto pelo cargo de Perito Criminal Federal, de nível superior, privativo de bacharel, com áreas de especialidade.

III - Nível de atuação técnico-operacional, composto pelos cargos de:

a) Agente de Polícia Federal, de nível superior, com áreas de especialidades;

b) Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, de nível superior;

c) Agente-Técnico de Polícia Federal, de nível intermediário, com áreas de atuação.

IV – Nível de atuação técnico-administrativo:

a) cargos de provimento efetivo, de nível superior do Plano Especial de Cargos, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;

b) cargos de provimento efetivo, de nível intermediário do Plano Especial de Cargos, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;

c) cargos de provimento efetivo, de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;

§ 1º As atividades dos cargos de que tratam os incisos I, II e III são consideradas como típicas de Estado, essenciais à segurança pública e classificadas como de risco, independentemente da unidade de exercício ou do nível de atuação.

§ 2º Os cargos de nível superior e intermediário da Polícia Federal, de que tratam os incisos I, II e III, serão agrupados em quatro classes e cinco padrões cada, conforme tabela do Anexo I da presente Medida Provisória.

Art. 3º O plano de cargos da Polícia Federal tem como fundamento a hierarquia e disciplina, sendo as respectivas atribuições classificadas em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade.

§ 1º A Polícia Federal tem por chefe o Diretor-Geral da Polícia Federal, escolhido dentre os integrantes em atividade da última classe do cargo de Delegado de Polícia Federal.

§ 2º O cargo de Delegado de Polícia Federal, autoridade policial, possui precedência hierárquica em relação aos demais cargos do plano de cargos da Polícia Federal.

§ 3º Observada a precedência prevista no parágrafo anterior, os cargos enumerados no art. 2º, inciso III, alíneas “a” e “b” possuem precedência hierárquica em relação ao cargo de Agente-Técnico de Polícia Federal.

§ 4º Dentro do mesmo cargo, a hierarquia se estabelece das classes mais elevadas para as menores e, na mesma classe, dos padrões superiores para os menores, ressalvado o exercício de funções de chefias.

**SEÇÃO I**

**REGIME DE TRABALHO**

Art. 4º É de 40 (quarenta) horas semanais a carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes do plano de cargos da Polícia Federal.

§ 1º Aos integrantes do plano de cargos da Polícia Federal aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, autorizado pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, desde que haja compatibilidade de horários, ausência de conflito de interesses e seja atendida prioritariamente a Polícia Federal.

§ 2º Aos integrantes dos cargos de que tratam os incisos I, II e III do artigo 2º aplica-se o regime de dedicação integral, segundo o qual o policial deve atender, a qualquer tempo e no prazo estabelecido pelo dirigente, a convocação ao serviço, independentemente de escala prévia ou sobreaviso, sendo assegurada a compensação.

§ 3º O plantão, o sobreaviso, a escala de serviço, o regime de turnos alternados por revezamento e a compensação serão regulamentados por ato do Diretor-Geral da Polícia Federal, observada a legislação vigente.

§ 4º O sobreaviso será remunerado a título de indenização na proporção de um terço da hora de trabalho do subsídio inicial dos respectivos cargos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º até o limite de dez por cento do subsídio.

§ 5º O regime dos profissionais de saúde previstos no inciso IV, alíneas “a” e “b”, do art. 2º atenderá ao disposto no art. 37, inciso XVI, alínea c, da Constituição Federal.

**SEÇÃO II**

**ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS POLICIAIS**

Art. 5º São atribuições exclusivas do cargo de Delegado de Polícia Federal e comuns a todas as suas classes na Polícia Federal:

I – exercer as funções de autoridade policial na Polícia Federal;

II - exercer a atividade postulatória prevista na legislação processual penal de competência da autoridade policial nos procedimentos investigatórios de polícia judiciária, representando pela decretação de prisões e demais medidas cautelares;

III - decidir sobre a lavratura do auto de prisão em flagrante, concedendo liberdade provisória mediante fiança, nos termos da legislação processual penal;

IV - arbitrar fiança nos termos da legislação vigente;

V – exercer o controle de legalidade de todos os atos da investigação criminal, resguardando os direitos constitucionais dos investigados;

VI - instaurar e presidir inquéritos policiais, termos circunstanciados de ocorrência e outros procedimentos policiais para a apuração de infração penal;

VII - produzir relatórios parciais e finais das investigações e elencar os fundamentos de fato e de direito de forma conclusiva;

VIII - expedir intimações e determinar a condução coercitiva, em caso de não comparecimento injustificado;

IX - requisitar a realização de exames periciais e complementares destinados a colher e resguardar indícios ou provas da ocorrência de infrações penais, administrativas ou de quaisquer outros exames que julgar imprescindíveis à elucidação do fato investigado;

X - requisitar a produção e coletas de provas e informações de análises técnicas preliminares que julgar imprescindíveis à elucidação do fato investigado;

XI – conduzir a formalização do acordo de colaboração premiada e representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, nos termos da legislação processual;

XII – realizar a ação controlada, retardando a intervenção policial ou administrativa, relativa à ação praticada por organização criminosa, nos termos da legislação processual;

XIII - representar pela infiltração de agentes, nos termos da legislação processual;

XIV - decidir pelo ato de indiciamento, fundamentando a partir dos elementos de fato e de direito existentes nos autos dos procedimentos investigatórios;

XV - realizar inspeções e diligências investigatórias ou determiná-las aos cargos previstos no art. 2º, incisos II e III;

XVI - coordenar, supervisionar, controlar e fiscalizar as atividades logísticas e finalísticas da unidade sob sua direção;

XVII - realizar as diligências requisitadas pela Autoridade Judiciária ou pelo Ministério Público nos autos de inquérito policial ou de outro procedimento policial de investigação ou determinar aos cargos previstos no art. 2º, incisos II e III, que o façam, no âmbito de suas atribuições;

XVIII – receber solicitações de outros órgãos e determinar o cumprimento aos cargos previstos no art. 2º, incisos II e III;

XIX - dirigir-se a locais de crime ou determinar quem o faça, providenciando para que não se alterem, enquanto necessário, o estado e a conservação das coisas, supervisionando todos os atos;

XX - cumprir e fazer cumprir as ordens, normas e instruções emanadas de superior hierárquico;

XXI - requisitar, fundamentadamente nos autos de inquérito policial, dados, informações e documentos de entes públicos ou de particulares, fixando prazo de cumprimento, ressalvado o disposto art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal;

XXII - desenvolver estudos e projetos de pesquisa visando ao estabelecimento de novos métodos no campo da aplicação do conhecimento técnico-jurídico, de investigação criminal e de polícia administrativa;

XXIII - participar de procedimentos disciplinares como presidente ou membro, ressalvadas as atribuições de outros cargos;

XXIV - participar da elaboração e execução de programas e de atividades relacionadas com a formação, treinamento e especialização policial ou afins, conforme diretrizes definidas pela Academia Nacional de Polícia, ressalvadas as atribuições de outros cargos;

XXV - outras atividades correlacionadas ao cargo determinadas pela chefia.

§ 1º Compete ao Delegado de Polícia Federal, posicionado na classe especial, exercer atividades de natureza jurídica, policial e de gestão, envolvendo direção, coordenação, planejamento, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, direção das atividades de gestão, investigação, corregedoria, inteligência, fiscalização e ensino, bem como a articulação em alto nível com outras organizações públicas e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da primeira classe.

§ 2º Compete ao Delegado de Polícia Federal, posicionado na primeira classe, exercer atividades de natureza jurídica, policial e de gestão, envolvendo coordenação, planejamento, supervisão, controle e execução administrativa e operacional, coordenação das atividades de gestão, investigação, corregedoria, inteligência, fiscalização e ensino, além das atribuições da segunda classe.

§ 3º Compete ao Delegado de Polícia Federal, posicionado na segunda classe, exercer atividades de natureza jurídica, policial e de gestão envolvendo a supervisão, controle, capacitação e execução administrativa e operacional, supervisão das atividades de gestão, investigação, corregedoria, inteligência, fiscalização e ensino, além das atribuições da terceira classe.

§ 4º Compete ao Delegado de Polícia Federal, posicionado na terceira classe, exercer atividades de natureza jurídica, policial e de gestão, envolvendo o controle e execução administrativa e operacional das atividades de gestão, investigação, corregedoria, inteligência, fiscalização e ensino.

§ 5º O ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal, realizado mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, é privativo de bacharel em Direito e exige 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato de posse.

Art. 6º São atribuições do cargo de Perito Criminal Federal comuns a todas as suas classes na Polícia Federal:

I - realizar exames de corpo de delito, perícias e outros exames de elevado grau de complexidade, requisitados pelo Delegado de Polícia Federal, elaborando o respectivo laudo, com autonomia técnica e científica;

II - coletar e interpretar os vestígios e os indícios materiais das infrações penais, objetivando fornecer elementos esclarecedores para a instrução de inquéritos policiais e outros procedimentos legais de investigação da Polícia Federal;

III - prestar informações quando requisitadas por Delegado de Polícia Federal;

IV - acompanhar a realização de diligências policiais, a critério do Delegado de Polícia Federal;

V – auxiliar o Delegado de Polícia Federal, executando diligências e atuando em procedimentos de investigação criminal e administrativos;

VI - desenvolver estudos e projetos de pesquisa visando ao estabelecimento de novos métodos no campo da criminalística;

VII - participar de procedimentos disciplinares como presidente ou membro;

VIII - participar da elaboração e execução de programas e de atividades relacionadas com a formação, treinamento e especialização policial ou afins, conforme diretrizes definidas pela Academia Nacional de Polícia;

IX - cumprir e fazer cumprir as ordens, normas e instruções emanadas de superior hierárquico;

X - realizar outras atividades no âmbito da perícia criminal;

XI – outras atividades correlacionadas ao cargo determinadas pela chefia.

.

§ 1º Compete ao Perito Criminal Federal, posicionado na classe especial, exercer atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção da criminalística na Polícia Federal, coordenação, planejamento, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional no âmbito da criminalística, além das atribuições da primeira classe.

§ 2º Compete ao Perito Criminal Federal, posicionado na primeira classe, exercer atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo coordenação, planejamento, supervisão, controle e execução administrativa e operacional no âmbito da criminalística, além das atribuições da segunda classe.

§ 3º Compete ao Perito Criminal Federal, posicionado na segunda classe, exercer atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo supervisão, controle, capacitação e execução administrativa e operacional no âmbito da criminalística, além das atribuições da terceira classe.

§ 4º Compete ao Perito Criminal Federal, posicionado na terceira classe, exercer atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo o controle e execução de perícias e trabalhos técnicos de elevada complexidade.

§ 5º O cargo de Perito Criminal Federal possui como requisito de ingresso o nível superior de bacharelado em curso específico, a ser definido por ato do Diretor-Geral da Polícia Federal, sendo o concurso público de provas e títulos.

Art. 7º. São atribuições do cargo de Agente de Polícia Federal, com áreas de especialidade, a que se refere o art. 2º, inciso III, alínea “a”, comuns a todas as suas classes, na Polícia Federal:

I - produzir informações de análise técnica preliminar na área de especialidade correspondente e conhecimentos para auxiliar a instrução de inquérito policial, processos administrativos e outros procedimentos investigatórios da Polícia Federal;

II - auxiliar o Delegado de Polícia Federal, executando diligências, dando cumprimento às formalidades previstas na legislação processual penal e atuando em procedimentos de investigação criminal e processos administrativos;

III - elaborar informações relacionadas com as áreas de atuação do órgão;

IV - desenvolver estudos e projetos de pesquisa visando ao estabelecimento de novos métodos no campo da análise técnica operacional e da papiloscopia;

V - operar sistemas de comunicação, informação e interceptação de sinais;

VI - prestar suporte técnico-operacional às atividades atribuídas ao cargo de Delegado de Polícia Federal;

VII - executar mandados e intimações;

VIII - realizar atividades de vigilância;

IX - atuar como agente infiltrado, nos termos da legislação específica;

X - executar atividades de polícia administrativa e de segurança de pessoas e bens, observada a legislação específica;

XI - conduzir veículos, aeronaves e embarcações, observada a devida habilitação;

XII - coletar dados e impressões digitais, palmares e plantares, inclusive de cadáveres, para fins de identificação civil e criminal, preenchendo o boletim de vida pregressa e o prontuário de identificação criminal;

XIII - lavrar termos, autos, certidões, mandados, bem como elaborar minutas e outros documentos;

XIV - promover a escrituração de livros referentes às atividades cartorárias;

XV - proceder à guarda, remessa e recebimento de procedimentos policiais de investigação, bens, valores ou instrumentos de crime apreendidos, no interesse do inquérito policial e de procedimentos administrativos;

XVI - recolher e dar destinação legal à fiança arbitrada em procedimentos policiais;

XVII - executar a identificação datiloscópica de estrangeiros sujeitos a registro no Brasil;

XVIII - executar a coleta de dados para a identificação funcional de servidores da Polícia Federal;

XIX - realizar o levantamento de impressões papilares em locais de crime;

XX - executar a identificação datiloscópica e antropométrica dos indiciados em inquérito policial ou acusados em processos criminais;

XXI - analisar, classificar, subclassificar, pesquisar e arquivar impressões digitais, por meios convencionais e eletrônicos;

XXII - executar o controle de qualidade de dados de interesse do Sistema Nacional de Informações Criminais;

XXIII - prestar informações quando requisitadas pela autoridade policial competente;

XXIV - exercer atividades de policiamento marítimo, aeroportuário e de fronteiras;

XXV - participar de procedimentos disciplinares como presidente ou membro;

XXVI - participar da elaboração e execução de programas e de atividades relacionadas com a formação, treinamento e especialização policial ou afins, conforme diretrizes definidas pela Academia Nacional de Polícia;

XXVII - cumprir e fazer cumprir as ordens, normas e instruções emanadas de superior hierárquico e dar suporte às atividades desenvolvidas pelo próprio cargo;

XXVIII – outras atividades correlacionadas ao cargo determinadas pela chefia.

XXIX – outras atribuições definidas em decreto.

§ 1º Compete ao Agente de Polícia Federal, com áreas de especialidade, posicionado na classe especial, exercer atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo supervisão, organização, assessoramento, planejamento, capacitação e controle de servidores e atividades sob sua responsabilidade funcional, assim como a execução administrativa e operacional das atividades descritas nos incisos deste artigo, além das atribuições da primeira classe.

§ 2º Compete ao Agente de Polícia Federal, com áreas de especialidade, posicionado na primeira classe, exercer atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo organização, assessoramento, planejamento, capacitação e controle de servidores e atividades sob sua responsabilidade funcional, assim como a execução administrativa e operacional das atividades descritas nos incisos deste artigo, além das atribuições da segunda classe.

§ 3º Compete ao Agente de Polícia Federal, com áreas de especialidade, posicionado na segunda classe, exercer atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo organização, planejamento, capacitação e controle de servidores e atividades sob sua responsabilidade funcional, assim como a execução administrativa e operacional das atividades descritas nos incisos deste artigo, além das atribuições da terceira classe.

§ 4º Compete ao Agente de Polícia Federal, com áreas de especialidade, posicionado na terceira classe, exercer atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo o controle e execução administrativa e operacional das atividades descritas nos incisos deste artigo, além de outras tarefas que lhe forem atribuídas.

§ 5º O ingresso como Agente de Polícia Federal, com áreas de especialidade, requer nível superior em bacharelado ou tecnológico em áreas específicas, classificadas como cargos para todos os efeitos legais e seu respectivo concurso público de provas ou de provas e títulos será divido nas seguintes especialidades:

I - ciências exatas;

II - ciências biológicas;

III - conhecimentos multidisciplinares.

§ 6º As áreas de conhecimento e os respectivos cursos de graduação correspondentes às especialidades previstas no parágrafo anterior serão definidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 7º Ato do Diretor-Geral da Polícia Federal poderá remanejar os cargos vagos entre as áreas de especialidades.

Art. 8º. São atribuições do cargo de Agente de Polícia Federal, a que se refere o art. 2º, inciso III, alínea “b”, comuns a todas as suas classes, no âmbito da Polícia Federal:

I - produzir conhecimentos e informações relevantes à instrução do inquérito policial, à investigação criminal ou instrução de procedimento de natureza administrativa;

II - elaborar informações relacionadas com as áreas de atuação do órgão;

III - operar sistemas de comunicação, informação e interceptação de sinais;

IV - prestar suporte técnico-operacional às atividades atribuídas ao cargo de Delegado de Polícia Federal e ao cargo de Agente de Polícia Federal, com áreas de especialidade;

V - auxiliar o Delegado de Polícia Federal, executando diligências, dando cumprimento às formalidades previstas na legislação processual penal e atuando em procedimentos de investigação criminal e administrativos;

VI - executar mandados e intimações;

VII - realizar atividades de vigilância;

VIII - atuar como agente infiltrado, nos termos da legislação específica;

IX - executar atividades de polícia administrativa e de segurança de pessoas e bens, observada a legislação específica;

X - conduzir veículos, aeronaves e embarcações, observada a devida habilitação;

XI - exercer atividades de policiamento marítimo, aeroportuário e de fronteiras;

XII - participar de procedimentos disciplinares como presidente ou membro;

XIII - participar da elaboração e execução de programas e de atividades relacionadas com a formação, treinamento e especialização policial ou afins, conforme diretrizes definidas pela Academia Nacional de Polícia;

XIV - cumprir e fazer cumprir as ordens, normas e instruções emanadas de superior hierárquico;

XV - dar suporte às atividades desenvolvidas pelo próprio cargo e ao cargo de Agente de Polícia Federal, com áreas de especialidade;

XVI - outras atividades correlacionadas ao cargo determinadas pela chefia

XVII – outras atribuições definidas em decreto.

§ 1º Compete ao Agente de Polícia Federal, posicionado na classe especial, exercer atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo supervisão, organização, assessoramento, planejamento, capacitação e controle de servidores e atividades sob sua responsabilidade funcional, assim como a execução administrativa e operacional das atividades descritas nos incisos deste artigo, além das atribuições da primeira classe.

§ 2º Compete ao Agente de Polícia Federal, posicionado na primeira classe, exercer atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo organização, assessoramento, planejamento, capacitação e controle de servidores e atividades sob sua responsabilidade funcional, assim como a execução administrativa e operacional das atividades descritas nos incisos deste artigo, além das atribuições da segunda classe.

§ 3º Compete ao Agente de Polícia Federal, posicionado na segunda classe, exercer atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo organização, planejamento, capacitação e controle de servidores e atividades sob sua responsabilidade funcional, assim como a execução administrativa e operacional das atividades descritas nos incisos deste artigo, além das atribuições da terceira classe.

§ 4º Compete ao Agente de Polícia Federal, posicionado na terceira classe, exercer atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo o controle e execução administrativa e operacional das atividades descritas nos incisos deste artigo.

Art. 9º. São atribuições do cargo de Escrivão de Polícia Federal, a que se refere o art. 2º, inciso III, alínea “b”, comuns a todas as suas classes, no âmbito da Polícia Federal:

I - produzir conhecimentos e informações relevantes à instrução do inquérito policial, à investigação criminal ou instrução de procedimento de natureza administrativa;

II - lavrar termos, autos, certidões, mandados, bem como elaborar minutas e outros documentos;

III - promover a escrituração de livros referentes às atividades cartorárias;

IV - proceder à guarda, remessa e recebimento de procedimentos policiais de investigação, bens, valores ou instrumentos de crime apreendidos, no interesse do inquérito policial e de procedimentos administrativos;

V - recolher e dar destinação legal à fiança arbitrada em procedimentos policiais;

VI - operar sistemas de comunicação, informação e interceptação de sinais;

VII - prestar suporte técnico-operacional às atividades atribuídas ao cargo de Delegado de Polícia Federal e ao cargo de Agente de Polícia Federal, com áreas de especialidade;

VIII - auxiliar o Delegado de Polícia Federal, executando diligências, dando cumprimento às formalidades previstas na legislação processual penal e atuando em procedimentos de investigação criminal e administrativos;

IX - executar mandados e intimações;

X - conduzir veículos, aeronaves e embarcações, observada a devida habilitação;

XI - participar de procedimentos disciplinares como presidente ou membro;

XII - participar da elaboração e execução de programas e de atividades relacionadas com a formação, treinamento e especialização policial ou afins, conforme diretrizes definidas pela Academia Nacional de Polícia;

XIII - cumprir e fazer cumprir as ordens, normas e instruções emanadas de superior hierárquico;

XIV - dar suporte às atividades desenvolvidas pelo próprio cargo e ao cargo de Agente de Polícia Federal, com áreas de especialidade;

XV - outras atividades correlacionadas ao cargo determinadas pela chefia;

XV – outras atribuições definidas em decreto.

§ 1º Compete ao Escrivão de Polícia Federal, posicionado na classe especial, exercer atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo supervisão, organização, assessoramento, planejamento, capacitação e controle de servidores e atividades sob sua responsabilidade funcional, assim como a execução administrativa e operacional das atividades descritas nos incisos deste artigo, além das atribuições da primeira classe.

§ 2º Compete ao Escrivão de Polícia Federal, posicionado na primeira classe, exercer atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo organização, assessoramento, planejamento, capacitação e controle de servidores e atividades sob sua responsabilidade funcional, assim como a execução administrativa e operacional das atividades descritas nos incisos deste artigo, além das atribuições da segunda classe.

§ 3º Compete ao Escrivão de Polícia Federal, posicionado na segunda classe, exercer atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo organização, planejamento, capacitação e controle de servidores e atividades sob sua responsabilidade funcional, assim como a execução administrativa e operacional das atividades descritas nos incisos deste artigo, além das atribuições da terceira classe.

§ 4º Compete ao Escrivão de Polícia Federal, posicionado na terceira classe, exercer atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo o controle e execução administrativa e operacional das atividades descritas nos incisos deste artigo.

Art. 10. São atribuições do cargo de Papiloscopista Polícia Federal, a que se refere o art. 2º, inciso III, alínea “b”, comuns a todas as suas classes, no âmbito da Polícia Federal:

I - produzir conhecimentos e informações relevantes à instrução do inquérito policial, à investigação criminal ou instrução de procedimento de natureza administrativa;

II - coletar dados e impressões digitais para fins de identificação civil e criminal, preenchendo o boletim de vida pregressa e o prontuário de identificação criminal;

III - executar a coleta de impressões digitais, palmares e plantares, inclusive de cadáveres;

IV - executar a identificação datiloscópica de estrangeiros sujeitos a registro no Brasil;

V - executar a coleta de dados para a identificação funcional de servidores da Polícia Federal;

VI - realizar o levantamento de impressões papilares em locais de crime;

VII - executar a identificação datiloscópica e antropométrica dos indiciados em inquérito policial ou acusados em processos criminais;

VIII - analisar, classificar, subclassificar, pesquisar e arquivar impressões digitais, por meios convencionais e eletrônicos;

IX - executar o controle de qualidade de dados de interesse do Sistema Nacional de Informações Criminais;

X - prestar informações quando requisitadas pelas autoridades policiais competentes;

XI - operar sistemas de comunicação, informação e interceptação de sinais;

XII - prestar suporte técnico-operacional às atividades atribuídas ao cargo de Delegado de Polícia Federal e ao cargo de Agente de Polícia Federal, com áreas de especialidade;

XIII - auxiliar o Delegado de Polícia Federal, executando diligências, dando cumprimento às formalidades previstas na legislação processual penal e atuando em procedimentos de investigação criminal e administrativos;

XIV - executar mandados e intimações;

XV - conduzir veículos, aeronaves e embarcações, observada a devida habilitação;

XVI - participar de procedimentos disciplinares como presidente ou membro;

XVII - participar da elaboração e execução de programas e de atividades relacionadas com a formação, treinamento e especialização policial ou afins, conforme diretrizes definidas pela Academia Nacional de Polícia;

XVIII - cumprir e fazer cumprir as ordens, normas e instruções emanadas de superior hierárquico;

XIX - dar suporte às atividades desenvolvidas pelo próprio cargo e ao cargo de Agente de Polícia Federal, com áreas de especialidade;

XX - outras atividades correlacionadas ao cargo determinadas pela chefia;

XX – outras atribuições definidas em decreto.

§ 1º Compete ao Papiloscopista Polícia Federal, posicionado na classe especial, exercer atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo supervisão, organização, assessoramento, planejamento, capacitação e controle de servidores e atividades sob sua responsabilidade funcional, assim como a execução administrativa e operacional das atividades descritas nos incisos deste artigo, além das atribuições da primeira classe.

§ 2º Compete ao Papiloscopista Polícia Federal, posicionado na primeira classe, exercer atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo organização, assessoramento, planejamento, capacitação e controle de servidores e atividades sob sua responsabilidade funcional, assim como a execução administrativa e operacional das atividades descritas nos incisos deste artigo, além das atribuições da segunda classe.

§ 3º Compete ao Papiloscopista Polícia Federal, posicionado na segunda classe, exercer atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo organização, planejamento, capacitação e controle de servidores e atividades sob sua responsabilidade funcional, assim como a execução administrativa e operacional das atividades descritas nos incisos deste artigo, além das atribuições da terceira classe.

§ 4º Compete ao Papiloscopista Polícia Federal, posicionado na terceira classe, exercer atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo o controle e execução administrativa e operacional das atividades descritas nos incisos deste artigo, além de outras tarefas que lhe forem atribuídas.

Art. 11. São atribuições do cargo de Agente-Técnico de Polícia Federal comuns a todas as suas classes na Polícia Federal:

I - auxiliar o Delegado de Polícia Federal, executando diligências e atuando em procedimentos investigativos e administrativos;

II - atuar no controle migratório e polícia ostensiva;

III - executar o policiamento marítimo, aeroportuário e de fronteiras;

IV - executar escolta e custódia de presos sob a responsabilidade do órgão;

V- executar mandados e intimações;

VI - realizar atividades de vigilância;

VII – auxiliar no emprego de sistemas de comunicação, informação e interceptação de sinais;

VIII - atuar como agente infiltrado, nos termos da legislação específica;

IX - elaborar informações relacionadas com as áreas de atuação do órgão;

X - executar atividades de polícia administrativa e de segurança de pessoas e bens, observada a legislação específica;

XI - conduzir veículos e embarcações, observada a devida habilitação;

XII - coletar dados e impressões digitais para fins de identificação civil e criminal, preenchendo o boletim de vida pregressa e o prontuário de identificação criminal;

XIII - prestar suporte técnico-operacional às atividades atribuídas ao cargo de Delegado de Polícia Federal e Agente de Polícia Federal, com áreas de especialidade;

XIV - auxiliar o Delegado de Polícia Federal, dando cumprimento às formalidades previstas na legislação processual penal;

XV - lavrar termos, autos, certidões, mandados, bem como elaborar minutas e outros documentos;

XVI - promover a escrituração de livros referentes às atividades cartorárias;

XVII - proceder à guarda, remessa e recebimento de procedimentos policiais de investigação, bens, valores ou instrumentos de crime apreendidos, no interesse de investigações policiais e de procedimentos administrativos;

XVIII - recolher e dar destinação legal à fiança arbitrada em procedimentos policiais;

XIX - prestar informações quando requisitadas pelo Delegado de Polícia Federal;

XX - cumprir e fazer cumprir as ordens, normas e instruções emanadas de superior hierárquico;

XXI - dar suporte às atividades desenvolvidas pelo próprio cargo;

XXII - outras atividades correlacionadas ao cargo determinadas pela chefia;

XXIII – outras atribuições definidas em decreto.

§ 1º Compete ao Agente-Técnico de Polícia Federal, posicionado na classe especial, exercer atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo supervisão, organização, assessoramento, planejamento, capacitação e controle de servidores e atividades sob sua responsabilidade funcional, assim como a execução administrativa e operacional das atividades descritas nos incisos deste artigo, além das atribuições da primeira classe.

§ 2º Compete ao Agente-Técnico de Polícia Federal, posicionado na primeira classe, exercer atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo organização, assessoramento, planejamento, capacitação e controle de servidores e atividades sob sua responsabilidade funcional, assim como a execução administrativa e operacional das atividades descritas nos incisos deste artigo, além das atribuições da segunda classe.

§ 3º Compete ao Agente-Técnico de Polícia Federal, posicionado na segunda classe, exercer atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo organização, planejamento, capacitação e controle de servidores e atividades sob sua responsabilidade funcional, assim como a execução administrativa e operacional das atividades descritas nos incisos deste artigo, além das atribuições da terceira classe.

§ 4º Compete ao Agente-Técnico de Polícia Federal, posicionado na terceira classe, exercer atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo o controle e execução administrativa e operacional das atividades descritas nos incisos deste artigo.

§ 5º O ingresso como Agente-Técnico de Polícia Federal requer ensino médio completo, sendo o concurso público elaborado para o preenchimento das seguintes áreas de atuação policial, classificadas como cargos para todos os efeitos legais:

I – atividade de polícia administrativa;

II – atividade operacional;

III - atividade cartorária.

§ 6º Ato do Diretor-Geral da Polícia Federal poderá remanejar os cargos vagos entre as áreas de atuação.

Art. 12. As atribuições previstas para os cargos de menor ascendência hierárquica poderão ser desempenhadas pelo cargo de maior hierarquia, em casos excepcionais.

Parágrafo único. Os integrantes dos cargos de que trata o inciso III do artigo 2.º devem exercer as suas atribuições com metodologia voltada à orientação para resultados e atuação coordenadas pelo Delegado de Polícia Federal, o qual definirá a estratégia de investigação criminal e exercerá o controle de legalidade de todos os atos.

Art. 13. Quaisquer informações ou documentos sobre investigação criminal produzidos, em curso ou sob a custódia dos integrantes dos cargos previstos nos incisos I, II e III do art. 2º, somente poderão ser fornecidos às autoridades que tenham competência legal para solicitá-los, observado o respectivo grau de sigilo conferido com base na legislação em vigor.

§ 1o O fornecimento de documentos ou informações será regulado em ato próprio do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 2o Os servidores do Plano de Cargos da Polícia Federal ou qualquer outra pessoa que tiver conhecimento ou acesso a informações ou documentos referidos no *caput*obriga-se a manter o respectivo sigilo, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

**CAPÍTULO III**

**CONCURSO PÚBLICO**

Art. 14. O concurso público para o provimento dos cargos referidos no art. 2° deverá ser realizado quando o número de cargos vagos exceder a 5% (cinco por cento) do total.

Parágrafo único. É imprescindível que os candidatos dos concursos públicos para provimento dos cargos previstos nos incisos I, II e III do art. 2º demonstrem plenas capacidades físicas e mentais.

Art. 15. O Diretor-Geral da Polícia Federal expedirá os atos necessários para a realização de concursos públicos para provimento dos cargos do Plano de Cargos da Polícia Federal.

Art. 16. O curso de formação profissional para os cargos previstos nos incisos I, II e III do art. 2º tem caráter eliminatório, tendo efeito classificatório apenas como critério de escolha da lotação, de acordo com a classificação final do curso.

Art. 17. O curso de formação profissional para os cargos previstos no inciso IV do art. 2º será realizado após a investidura no cargo.

Art. 18. A investigação social, de caráter eliminatório, será realizada no decorrer do concurso público, desde a inscrição até o ato de nomeação, para provimento dos cargos do Plano de Cargos da Polícia Federal, visando apurar se o candidato possui comprovada idoneidade moral e conduta irrepreensível.

Parágrafo único. Será considerado inapto o candidato que tenha omitido fato que impossibilitaria a matrícula em curso de formação profissional ou nomeação.

Art. 19. O exercício da atividade nos cargos previstos no art. 2º, incisos II a IV, no interstício mínimo de cinco anos de efetivo serviço, constituirá título para o concurso público para provimento do cargo de Delegado de Polícia Federal, sem prejuízo de outros títulos, a serem definidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

**CAPÍTULO IV**

**PROGRESSÃO, PROMOÇÃO, AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL DOS CARGOS POLICIAIS**

Art. 20. O desenvolvimento do servidor policial ao longo de sua vida funcional ocorrerá mediante progressão funcional, promoção por antiguidade e promoção por merecimento.

§ 1º Para os fins do disposto neste capítulo, considera-se o seguinte:

I - progressão funcional é a passagem para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe;

II – promoção por antiguidade é a passagem do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, levando-se em conta o tempo de efetivo exercício na classe anterior e no respectivo cargo;

III – promoção por merecimento é a passagem do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, fundamentando-se na análise do conjunto de atributos que realçam o valor do servidor entre os seus pares, apurados mediante critérios de ordem objetiva, avaliados durante o período de permanência na respectiva classe.

§ 2º No prazo de 90 (noventa) dias, decreto regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional, promoção por antiguidade e promoção por merecimento de que trata o *caput* e observará:

I - interstício de 12 (doze) meses entre cada progressão;

II - habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações e conceito com índice satisfatório em teste de avaliação física e de habilidade para manuseio e porte de arma, realizados no interstício considerado para a progressão;

III – promoção por merecimento, com interstício do último padrão reduzido pela metade, para os servidores que obtenham os maiores índices segundo o regulamento correspondente, até o percentual de 20% (vinte por cento) dos servidores de cada cargo posicionados no último padrão de cada classe.

§ 3º Não poderão concorrer à progressão funcional os servidores policiais nas seguintes condições:

I – em licença sem vencimentos;

II – condenados em processo criminal e administrativo disciplinar no interstício considerado para a progressão.

§ 4º Não poderão concorrer à promoção por merecimento os servidores policiais nas seguintes condições:

I – cedidos;

II – em licença sem vencimentos;

III – condenados em processo criminal e administrativo disciplinar no interstício considerado para a promoção.

Art. 21. Os servidores policiais serão submetidos, periodicamente, a avaliação de desempenho individual, conforme disposto na legislação em vigor aplicável aos servidores públicos federais e em normas específicas a serem regulamentadas por ato do Diretor-Geral da Polícia Federal, que permitam mensurar a atuação do servidor no exercício do cargo, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, e regulamentar os seus efeitos.

**CAPÍTULO V**

**ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA**

Art. 22. A Academia Nacional de Polícia, escola de governo da Polícia Federal, entidade de ensino superior, tecnológico, de graduação e pós-graduação, reconhecida para todos os efeitos legais pelos órgãos competentes, desenvolverá programa permanente de formação, capacitação, treinamento e desenvolvimento para os integrantes do Plano de Cargos da Polícia Federal, com vista ao aperfeiçoamento profissional e desenvolvimento dos servidores do órgão ao longo da vida funcional.

§ 1º Os cursos de formação serão regulamentados por ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 2º Os eventos de capacitação poderão ser organizados e realizados no âmbito interno ou mediante treinamento externo, a serem disciplinados em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 3º Quando realizado em âmbito externo, os eventos de capacitação a que se refere o § 2o deverão ser executados por instituição ou estabelecimento de ensino devidamente reconhecido no âmbito da administração pública.

§ 3o A capacitação deverá ser orientada para o desempenho vinculado às atribuições do cargo.

§ 4o Para fins de promoção, cada evento de capacitação deverá ser computado uma única vez.

§ 5o Ato do Diretor-Geral da Polícia Federal estabelecerá, quando necessário, as equivalências entre cursos realizados, incluídos os novos cursos que venham a integrar o programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento referido no *caput*, tendo em vista as disposições desta Medida Provisória.

**CAPÍTULO VI**

**PROPRIEDADE INTELECTUAL**

Art. 23. A propriedade intelectual criada por qualquer servidor público em decorrência do exercício de suas atribuições ou na condição de representante da Polícia Federal pertence exclusivamente à União, a quem caberá exercer a eventual proteção ou a divulgação do seu conteúdo, conforme disposto em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se aos alunos de cursos ministrados pela Polícia Federal, inclusive aos do curso de formação integrante do concurso público para ingresso nos cargos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º desta Medida Provisória.

**CAPÍTULO VII**

**REMUNERAÇÃO**

Art. 24. Os titulares dos cargos integrantes do Plano de Cargos a que se referem os incisos I, II e III do art. 2º desta Medida Provisória serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o *caput* são os fixados no Anexo I desta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º O subsídio dos integrantes dos cargos de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 2º desta Medida Provisória não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento e de função específica da Polícia Federal;

V - parcela de vantagem pessoal nominal identificada (VPNI), até integralização em razão de reajustes e aumentos remuneratórios, prevista no § 6º do art. 21;

VI - parcelas indenizatórias previstas em lei.

**CAPÍTULO VIII**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 25. Ficam os titulares dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal autorizados a optar pelo enquadramento no cargo de Agente de Polícia Federal, com áreas de especialidade, mediante manifestação irretratável do respectivo titular, na forma do termo de opção constante do Anexo II.

§ 1º O prazo para a opção prevista no *caput é* de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente Medida Provisória.

§ 2º Para o enquadramento previsto no *caput*, além do termo de opção constante do Anexo I, é requisito a apresentação do diploma de graduação de nível superior para fins de nomeação em área de especialidade prevista no parágrafo 5º do art. 7º.

§ 3º Ficam os atuais cargos vagos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal transformados em cargos de Agente-Técnico de Polícia Federal.

§ 4º Os ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal que tomaram posse entre 1º de julho de 2012 até a data de publicação da presente Medida Provisória terão o prazo de opção previsto no *caput* contado a partir da publicação do ato de estabilidade no serviço público.

§ 5º Ficam reservados 600 (seiscentos) cargos vagos de Agente de Polícia Federal para provimento de concurso público em andamento, aplicando-se aos futuros ocupantes o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º Os atuais ocupantes do cargo de Agente de Polícia Federal que optarem pelo enquadramento previsto no *caput* exercerão todas as atribuições do art. 8º por, no mínimo, 05 (cinco) anos a partir da publicação da presente medida provisória e até o provimento de 4000 (quatro mil) cargos de Agente-Técnico de Polícia Federal nas áreas de atuação previstas nos incisos I e II, § 5º, do art. 8º.

§ 7º Os atuais ocupantes do cargo de Escrivão de Polícia Federal que optarem pelo enquadramento previsto no *caput* exercerão, prioritariamente, atividades cartorárias de seu cargo originário por, no mínimo, 05 (cinco) anos a partir da publicação da presente medida provisória e até o provimento de 2000 (dois mil) cargos de Agente-Técnico de Polícia Federal na área de atuação prevista no inciso III, § 5º, do art. 8º.

§ 8º O quantitativo de cargos das alíneas “a” e “b” do art. 2º deverá alcançar a proporção de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de cargos de Agente-Técnico de Polícia Federal.

§ 9º Os cargos dos titulares que não optarem pelo enquadramento referido no *caput* serão extintos quando vagos.

Art. 26. Os ocupantes dos cargos previstos nos incisos I, II e III do art. 2º que tomaram posse até a publicação da presente medida provisória serão enquadrados no último padrão correspondente a cada classe até o final da carreira, devendo a promoção por antiguidade ocorrer no tempo remanescente previsto no regime anterior.

§ 1º Aplica-se, às aposentadorias concedidas aos servidores dos cargos policiais e às pensões, o disposto nesta Lei, equivalendo o benefício ao subsídio do último padrão dos respectivos cargos e classes, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts.  1º   e  2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, conforme Anexo I.

§ 2º. Não se aplica a promoção por merecimento aos ocupantes dos cargos previstos nos incisos I, II e III do art. 2º que tomaram posse até a publicação da presente medida provisória.

Art. 27. Ficam transformados 132 (cento e trinta e dois) cargos vagos de Censor Policial Federal em 66 (sessenta e seis) cargos de Delegado de Polícia Federal e 66 (sessenta e seis) cargos de Perito Criminal Federal.

Art. 28. Ficam criados 600 (seiscentos) cargos de Agente de Polícia Federal, com áreas de especialidade, no quadro de pessoal da Polícia Federal.

Art. 29. Ficam criados 5.000 (cinco mil) cargos de Agente-Técnico de Polícia Federal no quadro de pessoal da Polícia Federal.

Art. 30. Todos os cargos vagos do Plano de Cargos da Polícia Federal deverão ser providos até 31 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. A lotação ideal da Polícia Federal será fixada periodicamente pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, inclusive para fins de remoção de pessoal.

Art. 31. Até a edição de Lei complementar que disponha sobre a criação de previdência complementar específica para os cargos previstos nos incisos I, II e III do Art. 2º, aplica-se a Lei Complementar nº 051/1985 e Lei nº 4.878/1965 às aposentadorias dos cargos policiais ou outra legislação complementar superveniente.

Art. 32. Revoga-se o art. 2º do Decreto-lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987.

Art. 33. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de \_\_\_\_\_\_\_de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

*DILMA ROUSSEF*

*Nelson Barbosa*

*José Eduardo Cardoso*

Anexo II

TERMO DE OPÇÃO

|  |
| --- |
| PLANO DE CARGOS DA POLÍCIA FEDERAL |
| Nome:  | Cargo: |
| Matrícula SIAPE: | Unidade de Lotação: | Unidade Pagadora: |
|  | Cidade: | Estado: |
| Venho, nos termos da Medida Provisória nº /2015, observando o disposto em seu art. 25, optar pelo enquadramento no cargo de Agente de Polícia Federal, na área de especialidade ( ) Ciências Exatas, ( ) Ciências Biológicas ou ( ) Conhecimento Multidisciplinar e, para tanto, apresento o diploma de graduação no curso de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, registrado no Ministério da Educação sob o nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_conforme documento anexo. |
| \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| Local e data |
| \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| Assinatura |
| Recebido em:\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_\_\_\_. |
| \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC |